



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.722435/2021-32
ACÓRDÃO	2401-011.808 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTENCIA E EXTENSAO RURAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 31/08/2018 a 31/12/2020

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CTN. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. INCOMPETÊNCIA DA DRJ E DO CARF. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO LANÇADOR.

O art. 145 do CTN estabelece de forma taxativa as hipóteses em que o lançamento pode ser alterado, quais sejam: i) impugnação; ii) recurso de ofício; e iii) iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149 do mesmo código. Vê-se, assim, que há regulação específica para a matéria, razão pela qual já se afasta, de pronto, a aplicação do §2º do art. 63 e do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, na linha do art. 69 da mesma Lei.

Na hipótese de o sujeito passivo não ter exercido o seu direito de impugnação (revel) previsto no inciso I do art. 145 do CTN, ou, no caso de tê-lo exercido, com consequente decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 42 do PAF, total ou parcialmente desfavorável – a possibilidade de o interessado vir a apresentar petição com apontamento para questões outras que, a seu ver, são justificadoras da improcedência do lançamento efetuado, se é possível de esta ser apreciada pela autoridade administrativa, por meio de revisão de ofício do lançamento. Tendo a autoridade administrativa diante de si possível

inconsistência no lançamento, não pode se furtar à revisão deste se ocorrer alguma das hipóteses previstas no CTN, justificadoras de revisão de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 113/118) interposto por EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTENCIA E EXTENSAO RURAL em face do acórdão de fls. 95/105, que não conheceu sua impugnação (fls. 31/37) por considera-la intempestiva.

Na origem, foi lavrado o auto de infração de fls. 2/4 para a imposição de multa por falta de entrega de DCTFWeb no período de 08/2018 a 12/2020. Consta do Relatório Fiscal (fls. 5/9), que, em razão de sua atividade e receita declarada em sua ECD do ano-calendário de 2016, a Recorrente estaria obrigada a apresentar a DCTFWeb a partir do mês de agosto de 2018, conforme o art. 13, § 1º, I da Instrução Normativa RFB nº 1787/2018. Contudo, a fiscalização não encontrou as DCTFWebs do período de 08/2018 a 12/2020 entregues pela contribuinte. Por esse motivo, foi lançada a multa prevista no art. 8º, I, da IN RFB 1787/2018 sobre cada DCTFWeb não entregue.

A contribuinte teve ciência do auto de infração em 28/09/21 (fls. 21/22) e, em 28/10/2021, postou, na Agência dos Correios em Cuiabá-MT, sua impugnação (vide fls. 80/ 83), recebida pela RFB em 03/11/2021. Em 08/11/2021, o auditor fiscal responsável pelo procedimento juntou aos autos a impugnação e documentos recebidos pelos Correios, assim como cópias frente e verso do envelope (fls. 82/83), mais a consulta de rastreamento da postagem (fls. 89/90). Em Informação Fiscal, fl. 91, o auditor fiscal propôs a análise da tempestividade da impugnação e, em seguida, concluiu:

Após a análise dos documentos e informações acima, concluindo-se que a impugnação do contribuinte foi intempestiva, informo que análise da Impugnação e dos documentos apresentados, não apresentaram questões de fato que ensejassem a alteração do Auto de Infração lavrado. As questões de direito serão analisadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Eis a síntese das alegações da impugnação:

1. Preliminarmente, alega a tempestividade da impugnação, com ciência do auto de infração dada em 28/09/2021 e prazo para apresentar a impugnação até 28/10/2021. Nada fala sobre o meio e a forma de entrega da impugnação à RFB via Correios.
2. No mérito, alega a ocorrência de equívoco na sua escrituração fiscal digital nos anos de 2016 a 2019, ao registrar como Receita Bruta valores superiores a R\$ 78.000.000,00. Sustenta que, em razão deste equívoco – isto é, em razão do fato de que sua receita bruta seria inferior ao mencionado valor – não estaria obrigada à entrega da DCTFWeb entre 08/2008 e 12/2020.
3. Neste sentido, informa:
 - a. ter enviado à RFB de Ofício nº 440/2019/PRES/DAS/EMPAER-MT, de 10/10/2019, solicitando a alteração de seu enquadramento;
 - b. que, como não teve resposta ao ofício, enviou um segundo ofício, nº 81/2020/PRES/DAS/EMPAER-MT, em 10/03/2020, reiterando o pedido do primeiro.
 - c. Que, em razão da falta de resposta aos dois ofícios, Também não obteve resposta em relação ao segundo ofício. realizou termo de abertura de dossiê de atendimento, em 31/03/2021, tendo por resultado a informação de que o pedido de reenquadramento deveria ser feito pelo site do E-Social (fl. 49);
 - d. Que, no canal correto, buscou atendimento no E-Social postulando a exclusão da empresa do Grupo que já era obrigado à entrega de DCTFWeb e o seu reenquadramento no Grupo do art. 19, § 1º, III, da IN RFB 2005/2021, obtendo êxito no seu pedido com o deferimento obtido em 25/06/2021.
4. Concluiu a Recorrente que, em razão desse deferimento, só estaria obrigada a apresentar DCTFWeb a partir de 10/2021, consoante o art. 19, § 1º, III da IN RFB 2005/2021, motivo pelo qual o auto de infração deveria ser cancelado.

A Recorrente apresentou os documentos de fls. 41/81, a fim de comprovar suas alegações.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 95/105, que não conheceu a impugnação por considera-la intempestiva, eis que esta deveria ter sido apresentada via e-CAC ou, em caso de comprovada indisponibilidade do sistema, em uma unidade de atendimento da RFB. Eis a ementa do acórdão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/09/2021

PESSOA JURÍDICA DO LUCRO REAL. PETIÇÃO DIGITAL. OBRIGATORIEDADE.

Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega de documentos em processos digitais, inclusive a entrega de impugnação, tem que ser feita obrigatoriamente em formato digital e exclusivamente por meio do e-CAC. A exceção a essa regra se dá somente em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeçam a transmissão de documentos por meio do e-CAC, devendo ser comprovada pelo interessado por ocasião da entrega dos documentos feita, excepcionalmente, em unidade da RFB.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Vale destacar que, ao final do voto, a DRJ destacou o seguinte:

Não obstante, proponho o retorno do auto de infração para análise quanto à possibilidade de retificação do ato por QUESTÕES DE FATO, chamando a atenção para o fato de que na data de lavratura do auto de infração a contribuinte já havia conseguido seu reenquadramento retroativo no E-Social, sendo excluída do Grupo 1 e incluída no grupo 2 do E-Social, conforme grupos identificados no quadro abaixo. Como integrante do Grupo 2, entregou corretamente as GFIPs do período de período de agosto de 2018 até dezembro de 2020 a que estava obrigada.

A contribuinte comprova nos autos que desde 31/03/2021, antes do início da ação fiscal, formalizou pedido de seu reenquadramento no E-Social junto à RFB, sendo orientada a prosseguir pelo canal do E-Social.

Intimada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 113/118 requerendo a reforma do acórdão. Para tanto, alegou que a Súmula nº 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99 impõem à administração pública federal o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Na sequência, os autos foram remetidos ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, como certificado à fl. 122, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Destaca-se, inicialmente, que a Recorrente não contesta, em seu recurso, a questão atinente à (in)tempestividade de sua impugnação. Sustenta apenas que o auto de infração deveria ser revisado e cancelado por questão de fato, consistente no deferimento, anteriormente à lavratura do auto de infração, de reenquadramento do Grupo 1 para o Grupo 2, pela Equipe de Suporte do eSocial. Além disso, não vislumbro as questões relativas ao reenquadramento da Recorrente como integrantes do capítulo do acórdão recorrido atinente à intempestividade, mas de um capítulo próprio.

A este respeito, vale transcrever o art. 1.013 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao PAF:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Diante desta situação, entendo que a questão atinente à (in)tempestividade da impugnação não foi devolvida a este colegiado e, assim, não será apreciada. Com efeito, uma vez mantido o reconhecimento da intempestividade da impugnação, não se considera instaurado o contencioso administrativo em relação às demais matérias suscitadas, não havendo como apreciá-las.

Há de se ressaltar que as DRJs e o CARF são órgãos jurisdicionais, estando sua atuação sujeita aos princípios e regras inerentes à jurisdição, tais como as preclusões e o princípio dispositivo. É em decorrência disso que as DRJs e o CARF não são competentes para promover a revisão de ofício do lançamento tributário. Tal competência é exclusiva do órgão lançador. Foi em razão disso que o acórdão recorrido propôs o retorno do auto de infração à unidade lançadora para análise da possibilidade de revisão do ato por questões de fato. Vale mencionar, ainda, sobre o assunto, o PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014, que versa sobre o tema:

8. O art. 145 do CTN estabelece de forma taxativa as hipóteses em que o lançamento pode ser alterado, quais sejam: i) impugnação; ii) recurso de ofício; e iii) iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149

do mesmo código. Vê-se, assim, que há regulação específica para a matéria, razão pela qual já se afasta, de pronto, a aplicação do §2º do art. 63 e do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, na linha do art. 69 da mesma Lei.

9. Percebe-se que a única previsão de alteração de lançamento por iniciativa do sujeito passivo contida no CTN é a decorrente de impugnação (insurgência regulada pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal – PAF). Para os demais casos, seja no recurso de ofício (previsão no inciso II do art. 25 do PAF), seja na revisão de ofício com base no art. 149 do CTN, a alteração do lançamento anteriormente efetuado independe de qualquer iniciativa ou providência do sujeito passivo. Este o significado da atuação de ofício.

10. Mas, cabe suscitar – na hipótese de o sujeito passivo não ter exercido o seu direito de impugnação (revel) previsto no inciso I do art. 145 do CTN, ou, no caso de tê-lo exercido, com consequente decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 42 do PAF, total ou parcialmente desfavorável – a possibilidade de o interessado vir a apresentar petição com apontamento para questões outras que, a seu ver, são justificadoras da improcedência do lançamento efetuado, se é possível de esta ser apreciada pela autoridade administrativa, por meio de revisão de ofício do lançamento.

11. Certo que a petição formalizada não poderá ser recebida como impugnação, seja por ser intempestiva (cfr. Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996), seja porque o direito ao contencioso administrativo já foi exercido pelo sujeito passivo. Contudo, tendo a autoridade administrativa diante de si possível inconsistência no lançamento, não pode se furtar à revisão deste se ocorrer alguma das hipóteses previstas no CTN, justificadoras de revisão de ofício.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi